



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 158 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 06/03/12

PROCESSO Nº.: 1/3417/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200507980-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: THIBUNGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

AUTUANTE: Antonio Roldão dos Santos

MATRÍCULA: 03615812

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. O contribuinte, no período fiscalizado (2002), omitiu vendas no valor de R\$ 92.491,75. Recurso oficial conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO** em razão da ausência de provas e insubsistência de dados contidos na autuação, ainda corroborados no laudo pericial quanto à fixação do crédito tributário face à documentação e provas arroladas, contrariamente ao parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil*, detectado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de 2002, no montante de R\$ 92.491,75. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2005.05078, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009, junto ao contribuinte *Thibungo Indústria e Comércio de Confecções LTDA*, inscrita no CNAE como *Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios*. Auto de infração lavrado em 01/06/05, com fulcro no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 08/03/05 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200507980-4, ordem de serviço nº. 2005.05078, termo de início de fiscalização nº 2005.04407, termo de intimação nº 2005.08872, termo de intimação nº 2005.09958, termo de conclusão de fiscalização nº 2005.10826, Demonstrativo De Entradas e Saídas de Caixa – DESC 2002 às fls. 09, DESC de entradas às fls. 10/11, saldo final de fornecedores às fls. 12/13, receitas às fls. 14, sistema GIM às fls. 15, termo de abertura às fls. 16, contabilidade gerencial às fls. 17/121, termo de encerramento às fls. 122, AR e termo de juntada referente ao Auto de Infração às fls. 123/124, dilatação de prazo de Auto de Infração às fls. 125, termo de juntada concernente a dilatação do prazo do Auto de Infração às fls. 126, despacho às fls. 127, pedido de dilatação do prazo para o Auto de infração às fls. 128, controle da ação fiscal às fls. 129, termo de juntada concernente a dilatação para defesa às fls. 130. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. A EMPRESA APRESENTOU NO PERÍODO FISCALIZADO, DIFERENÇA ENTRE ENTRADA E SAÍDA DE ENUMERÁRIOS, CLASSIFICADA COMO OMISSÃO DE RECEITA NO MONTANTE DE R\$ 92.491,75, CONFORME INFORMAÇÕES EM ANEXO.”

Às informações complementares, o agente fiscal informou que foi encontrada uma diferença entre entrada e saída de numerários no valor de R\$ 92.491,75, a qual está classificada como omissão de saída. Deixando de ser recolhido ICMS no valor de R\$ 15.723,59. Ressaltou também que, por não ter recebido as duplicatas requeridas através de termo de intimação, o saldo final de fornecedores levantado foi obtido das notas fiscais de compra com destaque da data de pagamento no exercício seguinte, bem como, o saldo inicial de fornecedores, foram considerados tão somente, os pagamentos de duplicatas que não fazem referência as notas fiscais lançadas no livro de entrada de mercadoria no início do exercício.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 92.491,75
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$15.723,59
Multa	R\$ 27.747,52
TOTAL	R\$ 43.471,11

 2/2



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 01/06/05, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 10 (dez) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 131/136, instruída de documentos às fls. 137/141, na qual, após breve relato dos fatos, demonstrou, preliminarmente, que não há a menor possibilidade de batimento da movimentação financeira/contábil da empresa autuada quando se trabalha com dados tão distintos. A escrita fiscal obedece à autonomia do estabelecimento, ou seja, cada estabelecimento é considerado autônomo para o Fisco estadual, com escrituração própria, já para a receita federal é considerado o conjunto de estabelecimentos da mesma empresa, no caso, quatro. Informou que todas as compras da empresa são realizadas pelo estabelecimento matriz, que repassa os produtos para suas filiais. Assim, frisou como é claramente vislumbrado na documentação em anexo, que as filiais em momento algum efetuam compras, de modo que o lucro das vendas dos produtos nesses estabelecimentos são revestidos na sua totalidade para o ativo da empresa. Portanto, da maneira que foi desenvolvido o trabalho de fiscalização, não tem como a querelante apresentar uma defesa consistente, vez que há generalidade da acusação em tablado, resultando, inequivocadamente na nulidade argüida. Destacou que, no presente caso, na ordem de serviço apresentada, identifica-se como supervisor o auditor Gustavo A.N. de Albuquerque, no auto de infração, aparece o auditor Fco. Amadeu C. Benevides, assinando p/ supervisor. Inconcebível procuração ou substabelecimento para o exercício de função pública em virtude da estrita vinculação ao princípio da legalidade, de modo que, o Supervisor da Célula, estando no pleno exercício de suas funções, é a autoridade competente para apor visto no auto de infração, não sendo admissível que outro auditor firme o ato, pois falece-lhe competência para a prática do ato administrativo, que, nessas condições, padece de nulidade. Ressaltou também que os instrumentos formais do trabalho fiscal, que resultou na ocorrência que se impugna, não obedeceram aos ditames legais, ou seja: a ordem de serviço, o termo de início de fiscalização e o termo de conclusão de fiscalização não foram transcritos para o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências da autuada, como manda o art. 823 do mesmo diploma. Ademais, assentou que como somente foram consideradas as receitas de um estabelecimento, no caso, a matriz, somando-se as receitas das filiais no montante de R\$ 166.232,09, estratos contábeis em anexo, a empresa apresenta um lucro bruto de R\$ 73.740,34. Isso considerando todas as demais informações colhidas pela fiscalização como corretas. Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do feito por não ter praticado qualquer conduta contrária aos ditames legais conforme demonstrado nos robustos fundamentos das razões meritórias. Por fim, solicitou a realização de perícia, caso persistam dúvidas acerca das alegações suscitadas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O laudo pericial acostado às fls. 145/147, informou que o contribuinte possui sua escrita contábil centralizada, concentrando todas as compras de mercadorias na matriz, da qual as remete em transferência para suas filiais, e, além disso, como podemos visualizar no Livro Caixa às fls. 16 a 122 dos autos, a autuada concentra na matriz os pagamentos de compras de matéria-prima, de fornecedores e de outras despesas diversas, inviabilizando uma apuração da movimentação financeira individualizada com exatidão, considerando que fica impossibilitada a identificação da consequência financeira destes desembolsos. Diante do exposto, e considerando os argumentos do recurso e para subsidiar a decisão do julgamento, relatou que foi efetuado uma Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC também consolidada conforme Livro Caixa, considerando todas as movimentações financeiras do período, ou seja, todos os pagamentos e recebimentos efetivados pela matriz e filiais do contribuinte autuado. Foram identificadas e incluídas pelo perito todas as receitas de vendas da matriz e filiais, desconsiderando as saídas de mercadorias em transferência da matriz para as filiais, pois estas movimentações de estoque de mercadorias não têm reflexo financeiro para o contribuinte, se configurando em uma operação estritamente econômica. Com base na cópia do Livro Caixa consolidado da autuada foi identificado e incluído no levantamento financeiro todos os pagamentos efetuados no exercício das diversas despesas (administrativas; tributárias) efetivadas no exercício de 2002. Expendeu que está sendo anexado aos autos relatório discriminado destes pagamentos efetivados no período fiscalizado. Por fim, concluindo a presente perícia, salientou a impossibilidade de realizar com exatidão uma Demonstração de Entradas e Saídas – DESC separadamente da matriz e das filiais e para subsidiar o julgamento foi elaborado uma DESC consolidada do período, com base nos documentos e Livro Caixa apenso aos autos, bem como de informações extraídas dos sistemas da Sefaz, e pôde-se apurar como resultado uma omissão de receitas no período de R\$ 114.515,61.

Às fls. 150/154 a contribuinte se manifestou sobre diligência, informando, inicialmente, que o douto perito assevera em seu trabalho que a empresa autuada mantém a sua escrita contábil de forma centralizada, ressaltando, ainda, a impossibilidade de realizar com exatidão uma Demonstração de Entradas e Saídas – DESC separadamente da matriz e das filiais. Assim, pugnou a autuada pela total improcedência do Auto de Infração em epígrafe, pela insuficiência das informações prestadas pelo douto agente fiscal, notadamente em face de total desconsideração das informações existentes das empresas filiais da autuada, posto que, conforme salientado no trabalho pericial, a escrita fiscal é centralizada, não cabendo, portanto, apuração em separado de cada estabelecimento. Ademais, salientou que os valores consignados na planilha apresentada no laudo pericial encontram-se totalmente distintos dos apresentados nas informações acostadas ao auto de infração, pelo que resta comprovado, mais uma vez, a total fragilidade dos cálculos apresentados. Asseverou também que há equívocos na DESC apresentada



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

no laudo pericial, mormente quando, por exemplo, não foram computados os pagamentos dos empréstimos realizados pelos sócios, pelo que tal *quantum* deveria ser considerado como receita da autuada. Assim, a autuada reiterou em sua totalidade as informações constantes em sua peça de impugnação, especialmente em face da fragilidade dos cálculos apresentados pelo douto agente fiscal, tudo isso corroborado pelas informações do trabalho pericial apresentado.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, inicialmente relatou que no presente caso, fato este comprovado pela perícia, que a matriz centraliza a escrituração contábil onde o registro das contas caixa, fornecedor e cliente estão demonstrados de forma centralizada. Destacou que se levando em conta que esses são elementos essenciais para a elaboração do fluxo financeiro, o autuante jamais poderia ter efetuado o levantamento financeiro da forma como estruturou. Expendeu que quando os dados essenciais estão escriturados de forma centralizada, como é o caso da autuada, o levantamento do fluxo financeiro só poderá ser efetuado se for de forma conjunta, qual seja, levando-se em consideração os dados da matriz e de todas as filiais, nunca, da matriz ou de alguma das fiscais. Assentou que foi realizada uma perícia a qual se constatou no laudo pericial que a autuada concentra na matriz até desembolsos de pagamentos de compras de matéria-prima, de fornecedores e de outras despesas diversas, inviabilizando uma apuração da movimentação financeira individualizada com exatidão, considerando que fica impossibilitada a identificação da consequência financeira desses reembolsos. Salientou que, com base nos documentos e Livro Caixa apenso aos autos, bem como informações extraídas dos sistemas da Sefaz foi apurada uma omissão de receita no valor de R\$ 114.515,61. Entretanto explanou que o próprio perito salientou sobre a impossibilidade de realizar com exatidão a DESC separada das filiais. Com efeito, os resultados apurados pela fiscalização e pela perícia são completamente divergentes, o primeiro apurou uma omissão de receita de R\$ 92.491,75 e o segundo de R\$ 114.515,61, demonstrando assim, a fragilidade do levantamento elaborado pela fiscalização, uma vez que não se pode dizer com exatidão se todas as informações, de todas as filiais do grupo empresarial, foram devidamente analisadas por ocasião da fiscalização. Diante do exposto, julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada fora intimada da decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** da instância singular por via postal, em 11/08/11, consoante AR e termo de juntada às fls. 190/191.



5/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 573/11, alegou que, apesar de ser um método respaldado pela legislação vigente do ICMS, sabe-se que a elaboração do Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC de uma empresa matriz com escrituração centralizada, que tem filiais com movimento financeiro no exercício fiscalizado, somente é possível fazer com exatidão quando o fiscal dispuser da origem dos lançamentos, bem como de documentação comprobatória que permita identificar o fluxo de caixa segregado dos demais estabelecimentos, como se fosse unidade absolutamente autônoma, em perfeita consonância com o que dispõe o art. 19 do decreto nº 24.569/97. Diante disso, salientou que o laudo pericial apresentado às fls. 145/147 confirma que não se pode afirmar que a movimentação financeira apresentada pela DESC (fls. 09/11) foi realizada com exatidão, portanto, conclui-se que não há prova segura da ocorrência de fato gerador do ICMS, pois tendo a empresa autuada a escrituração centralizada, na demonstração de fluxo de caixa estão incluídos dados da matriz e das filiais, o que torna a acusação insubsistente. Ademais, relatou que a constatação de omissão de receitas pela pessoa jurídica deve ser devidamente comprovada pela fiscalização através da realização das verificações necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à validação do crédito tributário, o que não se vislumbra no presente processo, pois com a contabilidade centralizada, as demonstrações contábeis e financeiras são feitas em conjunto, ficando comprometido o levantamento do fluxo de caixa da forma que se apresenta nos autos. Diante do exposto, opinou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal exarada na Instância Singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 193/196.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **THIBUNGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200507980-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil*, detectado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de 2002, no montante de R\$ 92.491,75.

1. Da Preliminar de Nulidade

Em análise aos fôlios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Ocorre que no processo em epígrafe não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à realização de um levantamento coerente, pois toda a argumentação do autuante está pautada em dados que não possuem valor probatório para identificar o ilícito.

Por tais fatos, como o objetivo precípuo desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, minguando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste azo, é ofuscante o entendimento da legislação tributária, onde toda a documentação que vai instruir o *Processo Administrativo Fiscal* deve **CONTER PROVAS INEQUÍVOCAS**, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, importante salientar que, no presente processo administrativo tributário, a nulidade foi proferida em virtude de ausência de provas e insubsistência de dados contidos no laudo pericial quanto à fixação do crédito tributário face à documentação e provas arroladas. Entretanto, não é cediço o valor encontrado na perícia, portanto, não há a exata segurança jurídica para confirmar a infração.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada **NULA**, posto que se verifique a inexatidão da materialidade da acusação.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar **NULIDADE** processual, em razão da ausência de provas e insubsistência de dados contidos no laudo pericial quanto à fixação do crédito tributário face à documentação e provas arroladas, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



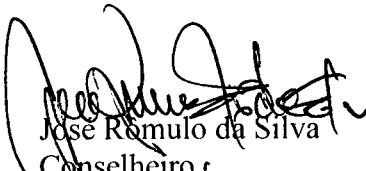
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **THIBUNGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar **NULIDADE** processual, em razão da ausência de provas e insubsistência de dados contidos no laudo pericial quanto à fixação do crédito tributário face à documentação e provas arroladas, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2012.



José Romulo da Silva
Conselheiro



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheiro

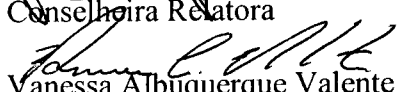
Lúcio Flávio Alves
Conselheiro

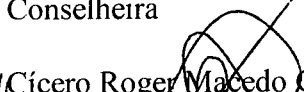

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO